



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo -TC-01911/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Casserengue. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Irregularidade. Representação ao INSS.

Publicado D.O.E.  
Em 22/05/07  
Secretaria de Tribunação

**ACÓRDÃO-APL-TC - 296 /2007**

### RELATÓRIO:

Processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor José Alves Pinto Filho, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A então Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 27/10/2006, o Relatório de fls. 124-129, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97<sup>1</sup>.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA, nº 115/2004 – estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 200.400,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida atingiu R\$ 206.215,74, com a Despesa Realizada no exercício alcançando o mesmo valor, ocasionando um equilíbrio orçamentário.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 4.789,60.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 65,43% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF<sup>2</sup>.
6. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu a 7,91% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF<sup>3</sup>.
7. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal<sup>4</sup>.

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 136-195, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 197-199) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades na Gestão Geral:

- a) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores em desobediência à Lei 8.212/91 e ao Parecer Normativo PN TC nº 52/04;
- b) não empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 1.950,61, relativos aos salários dos servidores da Câmara;
- c) emissão de cheque sem fundo no valor de R\$ 343,00, ferindo princípios administrativos previstos na Constituição Federal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 463/07, da lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, posicionando-se contrariamente ao entendimento da Auditoria quanto ao não empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 1.950,61, relativos aos salários dos servidores da Câmara, porquanto afirma que o recolhimento foi efetuado no exercício seguinte; e quanto à emissão de cheque sem fundo no valor de R\$ 343,00, tendo em vista o recolhimento por parte do gestor do valor referente à multa pela emissão de cheque sem provisão de fundo.

Com relação à não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores, por se tratar do exercício financeiro de 2005, já havia fluído o período de tolerância adotado por este Tribunal, que eram os meses finais de 2004, cujo descumprimento ocasiona irregularidade na Prestação de Contas.

<sup>1</sup> Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

<sup>2</sup> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>3</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - dez por cento para Municípios com população de mais de cem mil habitantes;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Ao final, o *Parquet* pugnou a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela(o):

- a) irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue;
- b) atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) recomendação à Câmara Municipal de Casserengue, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

#### VOTO DO RELATOR:

Após a instrução do processo a cargo da Auditoria e do MPJTCE, denota-se a existência de três irregularidades, quais sejam: emissão de cheque sem provisão de fundo, o não empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais relativos aos salários dos servidores ( R\$ 1.950,61) e a não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos durante todo o exercício em análise. Esta última irregularidade, nas apreciações feitas por esta Corte, no exercício de 2004, era relevada tendo em vista que a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, tendo sua eficácia temporal comprometida ao longo de todo exercício de 2004. No entanto, esta relevação, no exercício 2005, não tem mais sentido dada à temporalidade integral da lei.

Por este norte, o Parecer Normativo PN-TC-52/2004 define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como um dos motivos para emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Destarte, voto pela emissão de parecer declaratório de atendimento integral às exigências da LRF e, no tocante à gestão geral, pela irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2005, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004, com representação ao INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

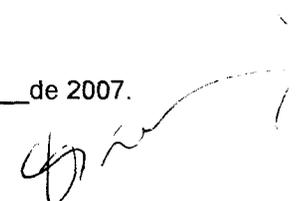
Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do Senhor José Alves Pinto Filho, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- II. **REPRESENTAR O INSS** acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

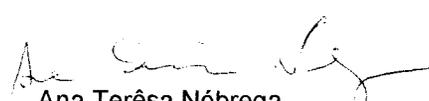
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de maio de 2007.

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb